



Ribas do Rio Pardo/MS, 03 de Outubro de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 075/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, os parágrafos 2º e parágrafo 3º do Art. 1º e o Art. 2º do Autógrafo de Lei nº 060, de 18 de setembro de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela procuradoria do Município no Parecer n. 375/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente, bem como determinar a criação órgãos e unidades de acompanhamento e parcerias com entidades para atendimento de pessoas neurodivergentes.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar estrutura do Poder Executivo para atendimento de pessoas neuro divergentes, esta, consistente na criação de órgãos e programas em desrespeito a atenção já existente entre o sistema único de saúde e sistema de assistência social.

O ônus criado amplia a Lei Federal n. 12.764/12 – que define Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – para imputar a municipalidade serviço especializado do acompanhamento terapêutico e programas de orientação (Art. 1º, §2º da referida Lei Municipal), com atendimento especializado realizado em estrutura do CAPS,

  
Carolina Zelesco  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
04/10/2024 - 10:10





ampliada para o atingimento dos objetivos da Lei e em desprezo a competência concorrente do sistema de saúde e de assistência social (Art. 1º, §3º da referida Lei Municipal) e a obrigação de firmar parcerias Público Privadas com instituições para ensino e capacitação dos profissionais e ampliação de serviços prestados (Art. 2º da referida Lei Municipal), todas, com ações extrapolando a competência legislativa e sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de nova estrutura para atendimento de serviços junto a rede municipal de saúde e assistência social não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Também o legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

A legislação municipal ofendeu a constituição Estadual e Federal e não se absteve dos limites materiais do ordenamento jurídico na edição da Lei, CRIANDO GASTOS E OBRIGANDO A DUPLICIDADE DA INFRAESTRUTURA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

É importante ressaltar que embora os limites materiais da Lei infraconstitucional devem ser dados por norma constitucional e infraconstitucional (Lei Orgânica Municipal), a saber, Art. 1, V, Constituição Estadual, Art. 69, XXIV e XXXI da Lei Orgânica Municipal de Ribas do Rio Pardo e da limitação das garantias fundamentais prevista no texto constitucional, todos, hierarquicamente superior a norma editada e sendo o necessário parâmetro de comparação e controle é a norma constitucional para impedir ao legislador alteração deliberada de estrutura do executivo obrigando-lhe a ações própria do exercício de seu poder.





Isto, conjugado com a obrigatoriedade para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto, ainda, da parcialidade do autógrafo.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

  
**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO**  
**Vereador Presidente da Câmara Municipal**  
**Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS**



**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 060 de 18 de setembro de 2024

**Parecer n° 376/2024**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 060 de 18 de Setembro de 2024 que *“Dispõe sobre a disponibilização de atendimento especializado no CAPS para crianças com transtorno do espectro autista (TEA), TDAH e outros transtornos e dá outras providências.”*

O projeto de Lei Municipal n. 06 de 12/04/2022 da Vereadora Rose Pereira foi aprovado em sessão legislativa do dia 24 de maio de 2022 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre a disponibilização de atendimento especializado no CAPS para crianças com transtorno do espectro autista (TEA), TDAH e outros transtornos e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Fica acrescido à Lei nº 35 de 2024 o seguinte redação:

Art. 1º O Município disponibilizará, por meio do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), atendimento especializado voltado exclusivamente para crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos neuropsiquiátricos.

§ 1º O atendimento será realizado por equipe multiprofissional, composta por psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e demais profissionais necessários, visando ao suporte integral e contínuo das crianças e suas famílias.

§ 2º O serviço deverá incluir, além do acompanhamento terapêutico, programas de orientação para os pais e responsáveis, oferecendo suporte educacional e estratégias de manejo dos transtornos.

§ 3º O atendimento especializado será disponibilizado em unidades do CAPS já existentes ou, caso necessário, por meio da criação de novas unidades ou núcleos especializados dentro do município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com o governo estadual e federal, bem como com organizações não-governamentais e instituições de ensino e pesquisa, para capacitação dos profissionais e ampliação dos serviços prestados

. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.



## II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, **para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente, bem como determinar a criação órgãos e unidades de acompanhamento e parcerias com entidades para atendimento de pessoas neurodivergentes.**

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *estrutura do Poder Executivo* para atendimento de pessoas neuro divergentes, esta, consistente na criação de órgãos e programas em desrespeito a atenção já existente entre o sistema único de saúde e sistema de assistência social.

João Vitor Ribeira Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022



O ônus criado amplia a Lei Federal n. 12.764/12 – que define Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – para imputar a municipalidade serviço especializado do acompanhamento terapêutico e programas de orientação (Art. 1º, §2º da referida Lei Municipal), com atendimento especializado realizado em estrutura do CAPS, ampliada para o atingimento dos objetivos da Lei e em desprezo a competência concorrente do sistema de saúde e de assistência social (Art. 1º, §3º da referida Lei Municipal) e a obrigação de firmar parcerias Público Privadas com instituições para ensino e capacitação dos profissionais e ampliação de serviços prestados (Art. 2º da referida Lei Municipal), todas, com ações extrapolando a competência legislativa e sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de nova estrutura para atendimento de serviços junto a rede municipal de saúde e assistência social não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Também o legislador municipal deva observar os **limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal**, observamos a ocorrência no p. caso.

A legislação municipal ofendeu a constituição Estadual e Federal e não se absteve dos limites materiais do ordenamento jurídico na edição da Lei, **CRIANDO GASTOS E**

João Vitor Freitas  
Procurador Geral  
OAB/MS 11.920  
Portaria 024/2022

**OBRIGANDO A DUPLICIDADE DA INFRAESTRUTURA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

É importante ressaltar que embora os limites materiais da Lei infraconstitucional devem ser dados por norma constitucional e infraconstitucional (Lei Orgânica Municipal), a saber, Art. 1, V, Constituição Estadual, Art. 69, XXIV e XXXI da Lei Orgânica Municipal de Ribas do Rio Pardo e da limitação das garantias fundamentais prevista no texto constitucional, todos, hierarquicamente superior a norma editada e sendo o necessário parâmetro de comparação e controle é a norma constitucional para impedir ao legislador alteração deliberada de estrutura do executivo obrigando-lhe a ações própria do exercício de seu poder.

Isto, conjugado com a obrigatoriedade para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da parcialidade do autógrafo.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Art. 1º, parágrafo 2º e parágrafo 3º e do Art. 2º do autógrafo de Lei Municipal.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 03 de outubro de 2024.

**JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2021  
OAB/MS N°. 17.920